

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI N° 037/2025

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2026/2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR HAMURAB RIBEIRO DINIZ**

RELATOR: VEREADOR WEBERLY DE SOUSA MARQUES

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise técnica do Projeto de Lei nº 037/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre o Plano Pluriannual para o período de 2026/2029 e dá outras providências”.

A proposição foi encaminhada a esta comissão acompanhada de justificativa e dos anexos técnicos indispensáveis à compreensão de seu conteúdo programático.

Após regular tramitação, a matéria foi submetida a este órgão jurídico para exame de seus pressupostos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, com vistas a subsidiar a apreciação e a deliberação do Plenário.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DO VOTO DOS RELATORES

2.1. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO.

Importa destacar, preliminarmente, que a atuação desta Procuradoria Jurídica limita-se ao exame dos aspectos estritamente jurídicos da matéria submetida à apreciação, nos termos de sua competência institucional.

A análise pauta-se exclusivamente nos documentos encaminhados, não abrangendo avaliações de ordem técnica, contábil, econômica ou de conveniência administrativa, cuja apreciação compete aos setores especializados.

Ressalte-se, por fim, que a apreciação do **mérito** legislativo — isto é, a conveniência, oportunidade e pertinência da proposição — constitui atribuição exclusiva dos Senhores Vereadores, no âmbito do processo deliberativo em Plenário.

2.2. DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O Projeto de Lei em análise encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente no art. 61, § 1º, II, alínea “b”, que dispõe sobre a iniciativa privativa para proposição de leis referentes à matéria tributária e orçamentária, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No mesmo sentido, o art. 165 da Constituição Federal estabelece que o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

[...]

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; [...]

As competências privativas previstas na Constituição Federal para a iniciativa de leis orçamentárias têm **natureza de norma de reprodução obrigatória**, devendo ser observadas tanto pelas Constituições Estaduais quanto pelas Leis Orgânicas dos Municípios, sob pena de inconstitucionalidade formal subjetiva em caso de violação.

Em atenção ao supramencionado princípio da simetria foi reproduzido no texto da Constituição do Estado do Tocantins:

Art. 81. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, quando do Estado, e pela Câmara Municipal, quando do Município.

Ainda em observância ao princípio da simetria, e contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Lei Orgânica Municipal, o art. 61 dispõe acerca das iniciativas privativas do Prefeito:

Art. 61. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:.

III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e serviços públicos municipais;

No mesmo sentido o art. 93, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 93. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

VIII – elaborar e apresentar ao Legislativo os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, nos prazos constitucionais;

Nesse mesmo sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas

nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.¹

Feitas estas considerações, o presente Projeto de Lei não encontra óbice no que se refere a competência e iniciativa.

2.3. DA ESPÉCIE NORMATIVA ADOTADA.

A Lei Orgânica do Município de Dianópolis dispõe, em seu art. 53, que o Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração das seguintes espécies normativas:

Art. 53. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica;*
- II – leis complementares;*
- III – leis ordinárias;*
- IV – leis delegadas;*
- V – medidas provisórias;*
- VI – decretos legislativos;*
- VII – resoluções.*

A partir de tal enumeração, verifica-se que o constituinte local conferiu caráter taxativo às hipóteses de utilização de lei complementar, destinando-a apenas às matérias para as quais a própria Lei Orgânica exige quórum qualificado e procedimento especial. O conteúdo tratado no Projeto de Lei ora analisado não se enquadra nessas hipóteses restritas, inexistindo previsão orgânica que imponha sua disciplina mediante lei complementar.

Diante disso, revela-se adequada e juridicamente suficiente a adoção da espécie normativa lei ordinária, tal como apresentada, respeitando-se o princípio da

¹ Direito Municipal Brasileiro, 17^a ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014

proporcionalidade normativa e a reserva de lei complementar.

No que se refere ao quórum de aprovação, o art. 57 da Lei Orgânica estabelece que:

Art. 57. Para aprovação das leis ordinárias exige-se votação em turno único, com voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

O Regimento Interno, em harmonia com esse dispositivo, reforça no § 2º do art. 171:

Art. 171 (...)

§2º As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria de seus membros, ressalvados os casos previstos em Lei e neste Regimento.

Constata-se, portanto, que a tramitação do Projeto de Lei observa corretamente o rito procedural previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno, inexistindo qualquer exigência de quórum qualificado ou procedimento diferenciado.

Assim, a espécie normativa adotada é adequada e a regularidade formal do processo legislativo encontra-se plenamente atendida.

3. DO MÉRITO

A respeito do teor do Projeto em análise, verifica-se que seu objetivo é dispor sobre o Plano Plurianual para o período de 2026/2029, e dá outras providências.

O Plano Plurianual, com vigência quadrienal, tem a finalidade de estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da Administração Pública. O PPA atua como **instrumento estruturante do planejamento governamental**, funcionando como a moldura legal e institucional para a execução das ações públicas e para a elaboração dos planos regionais e setoriais.

A relevância constitucional do PPA é reforçada pelo art. 167, § 1º, inciso XI, da Constituição Federal, que dispõe:

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

No âmbito municipal, o § 1º do art. 176 da Lei Orgânica do Município de Dianópolis prescreve que:

“A lei que instituir o PPA estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes,



objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas a programas de duração continuada.”

Dessa forma, o presente Projeto de Lei, acompanhado de seus anexos, atende aos requisitos constitucionais e legais aplicáveis, notadamente quanto à definição de metas, diretrizes e objetivos de médio prazo.

Ressalte-se, contudo, que eventuais dúvidas quanto aos aspectos contábeis, orçamentários ou financeiros do Projeto de Lei devem ser dirimidas mediante consulta técnica ao setor contábil desta Casa Legislativa, por se tratar de matéria afeta à especialidade daquele setor.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 037/2025, por não identificar vícios materiais ou formais que impeçam sua tramitação e apreciação em Plenário.

É o parecer.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 11 de Dezembro de 2025.


HAMURAB RIBEIRO DINIZ
Vereador Relator


WEBERLY DE SOUSA MARQUES
Vereador Relator



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 037/2025

“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2026/2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR HAMURAB RIBEIRO DINIZ**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 11/12/25 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Hamurab Ribeiro Diniz, Ailton Rodrigues Araújo e Genivaldo Ferreira dos Santos.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 11/12/25.

**Ailton Rodrigues Araújo
Presidente**

**Hamurab Ribeiro Diniz
Relator**

**Genivaldo Ferreira dos Santos
Membro**



**PARECER DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

PROJETO DE LEI N° 037/2025

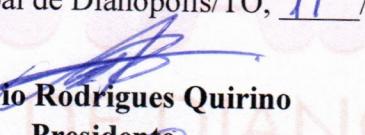
**“DISPÕE SOBRE O PLANO
PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE
2026/2029, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

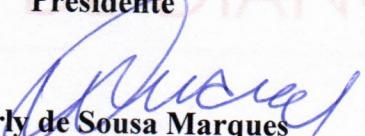
**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: VEREADOR WEBERLY DE
SOUSA MARQUES**

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, em sessão realizada no dia 11/12/25 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Antônio Rodrigues Quirino, Edna de Jesus Vieira e Weberly de Sousa Marques.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 11/12/25.


Antônio Rodrigues Quirino
Presidente


Weberly de Sousa Marques
Relator

Edna de Jesus Vieira
Membro